

CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA “BOA VISTA DO RAMOS” PARA O MEL

Associação de Meliponicultores de Boa Vista do Ramos – AMEL/BVR

Amazonas – Brasil

2025. Associação de Meliponicultores de Boa Vista do Ramos.

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS

A reprodução não autorizada desta publicação, no todo ou em parte, constitui violação dos direitos autorais (Lei nº 9.610/1998).

INFORMAÇÕES E CONTATOS:

Associação de Meliponicultores de Boa Vista do Ramos - AMEL/BVRRua Presidente Juscelino Kubitschek, nº 153, Centro. Boa Vista do Ramos, Estado do Amazonas CEP: 69.195-000

Telefone: (92) 9842-0168

DIRETOR PRESIDENTE

Arlindo de Oliveira Cardoso Neto

DIRETOR VICE-PRESIDENTE

Suely Sá Michiles

DIRETOR FINANCEIRO

Jeremias de Oliveira Vieira

DIRETOR ADMINISTRATIVO

Joyce Alves de Matos

CONSELHO FISCAL

Gracinet Vieira Rodrigues

Edy Carlos Ferreira Silva

Neila Correa Mendes

CONSELHO REGULADOR

Jair Rodrigues Arruda

Francisco da Silva Marinho Filho

Messias Gomes Brasil

Ricardo de Jesus Medeiros

Adalberto Nascimento Pinheiro

Instituições apoiadoras da IG BOA VISTA DO RAMOS para o Mel:

Fórum Origens Amazonas

Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE

Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos

Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal do Amazonas – IDAM

CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA “BOA VISTA DO RAMOS” PARA O MEL

Art. 1º - Do Objeto do Documento

Este Caderno de Especificações Técnicas refere-se ao controle da Indicação Geográfica – IG na modalidade Indicação de Procedência – IP e tem por objetivo fixar as condições de uso do signo distintivo gráfico, do tipo misto, pelos produtores autorizados pelo Conselho Regulador da AMEL, estabelecendo normas para a obtenção do direito de utilização do nome geográfico referente ao produto mel oriundo da área delimitada desta IP.

Art. 2º - Da Descrição do Produto da Indicação de Procedência “BOA VISTA DO RAMOS”

O produto da Indicação de Procedência “BOA VISTA DO RAMOS” é o mel produzido exclusivamente por abelhas nativas (chamadas de abelhas indígenas) sem ferrão, tais como *Melipona seminigra* e *Melipona interrupta manauense*. Estima-se que no território desta Indicação Geográfica esteja a maior produção comercial de mel de abelhas nativas sem ferrão do Brasil, o qual é produzido em meliponários manejados em áreas de terra firme e em áreas de várzea.

Art. 3º - Da Descrição das Qualidades ou Características do Produto da Indicação de Procedência “BOA VISTA DO RAMOS” para o Mel

O mel de abelhas nativas oriundo do território de Boa Vista do Ramos possui aroma suave, leve acidez e tonalidades que podem variar discretamente dependendo de espécie produtora, do clima e das floradas sazonais típicas da Amazônia. É um produto saboroso e repleto de identidade, extraído com rigorosos cuidados ambientais e sanitários e posteriormente comercializado de forma sustentável.

Art. 4º - Do Substituto Processual da Indicação de Procedência “BOA VISTA DO RAMOS” para o Mel

A Indicação de Procedência “BOA VISTA DO RAMOS” para o Mel tem como substituto processual junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI a Associação de Meliponicultores de Boa Vista do Ramos – AMEL/BVR, inscrita no CNPJ sob nº 52.821.692/0001-32, a qual pleiteará o registro da Indicação Geográfica e será responsável pela mesma perante o referido Instituto.

Art. 5º - Da Pessoa Jurídica requerente da Indicação de Procedência “BOA VISTA DO RAMOS” para o Mel

Regida pelos valores e princípios do associativismo, pelas disposições legais, pelas diretrizes da autogestão e pelo seu Estatuto Social, com personalidade jurídica própria e plena capacidade de cumprimento de seus fins, a Associação de Meliponicultores de Boa Vista do Ramos – AMEL/BVR, inscrita no CNPJ sob nº 52.821.692/0001-32, encontra-se estabelecida na Rua Presidente Juscelino Kubitschek, nº 153 - Centro, município de Boa Vista do Ramos, Estado do Amazonas.

Parágrafo único - É de responsabilidade da AMEL/BVR, na qualidade de substituto processual junto ao INPI, manter banco de dados gerais de informações dos processos produtivos do mel reconhecidos formalmente como integrantes da Indicação Geográfica na modalidade Indicação de Procedência, permitindo-se, desta forma, ações de auditoria, rastreabilidade, promoção e comercialização do produto.

Art. 6º - Dos Objetivos da AMEL/BVR enquanto Entidade Representativa dos Produtores

No desenvolvimento de suas atividades, a Associação dos Meliponicultores de Boa Vista do Ramos, entidade representativa dos produtores e substituta processual junto ao INPI no processo de registro da Indicação de Procedência “BOA VISTA DO RAMOS” para o Mel, observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência, tendo por objetivos organizar e desenvolver a cadeia produtiva do Mel da sua área de abrangência e representar os interesses dos produtores do Mel de Boa Vista do Ramos. A Associação tem por finalidade:

- Promover o desenvolvimento da produção do mel através do aperfeiçoamento de processos, da realização de obras e melhoramentos, com recursos próprios, ou obtidos por doação, empréstimo, ou outros fins legítimos;
- Proporcionar a melhoria no convívio entre os produtores, da área de abrangência, através da integração de seus associados.
- Defender os interesses dos seus associados no que se referir à produção e a comercialização do produto, ao longo das safras.
- Organizar a compra de insumos, equipamentos, veículos e máquinas ou quaisquer outros elementos necessários à atividade da produção do mel.
- Buscar junto a órgãos e entidades a implantação de pesquisas, bem como a intensificação da assistência técnica visando a busca de alternativas tecnológicas através de convênios.
- Representar a classe da produção do mel em reivindicações junto aos poderes.
- Receber e aplicar recursos de qualquer espécie ou natureza destinados à produção de mel.
- Colaborar com os poderes públicos, conselhos, comissões, entidades dando-lhe conhecimento dos problemas da produção de mel e pleiteando as respectivas soluções.
- Desenvolver ações que disponham ao consumidor produtos com garantia de procedência e qualidade por meio de registros, como a Indicação Geográfica, entre outras certificações de natureza diversas;
- Preservar, disseminar, proteger a Indicação Geográfica do Mel de Boa Vista do Ramos e prestar outros serviços relacionados, sendo responsável pela defesa de produtos registrados, sua qualidade e procedência;
- Estabelecer o Caderno de Especificações Técnicas e organizar estrutura de controle para a autorregulação da Indicação Geográfica;

- Preservar e proteger a Indicação Geográfica do Mel de Boa Vista do Ramos, no que for possível, dentro e fora da área geográfica de produção delimitada em Instrumento Oficial;
- Instituir, promover, gerir, divulgar e proteger seus bens materiais, imateriais, intelectuais, industriais, quando reconhecidos, concedidos ou deferidos, tais como: patentes, softwares, desenhos industriais, indicação geográfica (denominação de origem e ou indicação de procedência), marcas coletivas ou marcas de certificação, outras certificações e reconhecimentos que venham a ser criados.
- Promover ações que tenham como objetivo a otimização dos padrões de renda, saúde, alimentação, educação, recreação, esportes e bem-estar dos produtores e suas famílias, através da defesa das suas atividades.
- Reivindicar e manter, conforme os interesses dos associados, equipamentos socioeconómicos.
- Manter intercâmbio técnico e científico com entidades, institutos, universidades, estimulando o intercâmbio e o progresso nacional da produção de mel.
- Incentivar a pesquisa e promover ações para a garantia da continuidade da notoriedade do produto Mel na região;
- Promover e desenvolver projetos em campos experimentais, visando resultados que demonstrem a viabilidade de tais técnicas e/ou experimentos aplicáveis nas propriedades, a fim de promover o desenvolvimento da família rural;
- Criar em seu quadro social atividades que proporcionem a exploração das atividades com respeito e preservação do meio ambiente.

Art. 7º - Da Estrutura de Controle

O controle do uso da Indicação de Procedência “BOA VISTA DO RAMOS” para o Mel será exercido por um Conselho Regulador da Indicação Geográfica a ser constituído por 05 (cinco) membros assim definidos para mandatos de 03 (três) anos:

- 03 (três) membros associados da AMEL/BVR eleitos na Assembleia Geral.
- 02 (dois) membros representantes de instituições parceiras, formalmente convidados pela AMEL/BVR a fazerem parte do Conselho Regulador.

Parágrafo Único: Um dos membros associados será o Coordenador do Conselho Regulador da Indicação Geográfica, eleito por seus pares.

Art. 8º - Do Conselho Regulador da Indicação de Procedência “BOA VISTA DO RAMOS” para o Mel

A Indicação de Procedência “BOA VISTA DO RAMOS” para o Mel será regida por um Conselho Regulador a ser constituído em conformidade com o Estatuto Social da AMEL/BVR, sendo composto por três membros associados eleitos em Assembleia e mais dois membros representantes de instituições parceiras, as quais deverão indicar pessoas qualificadas e comprometidas com os legítimos interesses dos produtores e demais integrantes da cadeia produtiva do mel oriundo da área geográfica delimitada, de modo a criar sustentabilidade e credibilidade das ações do Colegiado, observando-se que:

- Os membros deverão receber instruções sobre o regimento previsto no estatuto da Associação, ficando estes a par de seus respectivos deveres e direitos como tais conselheiros;
- Cabe aos conselheiros membros associados da AMEL/BVR, a advertência, notificação e ou exclusão pela maioria dos votos do colegiado, quando for o caso, de membros que por algum motivo não cumprirem com os respectivos papéis, ou que por ordem de estatuto, fugirem dos princípios aqui estabelecidos;
- Os conselheiros serão responsáveis pela edição e aperfeiçoamento do Plano de Controle da IP, sendo este aprovado pela Assembleia da Associação;
- Caberá ao Colegiado, supervisionar constantemente, com produção de provas materiais, as ocorrências que evidenciem o descumprimento dos artigos e normas aqui previstos, capazes de resultar em descredenciamento de produtores autorizados;

- Compete ao Conselho Regulador da Indicação de Procedência “BOA VISTA DO RAMOS” para o Mel, garantir o uso adequado da Indicação Geográfica por qualquer interessado, conforme Plano de Controle a ser estabelecido e aprovado pela Assembleia Geral.
- Os conselheiros poderão sugerir à Assembleia da AMEL/BVR, mediante manifestação técnica devidamente fundamentada, alterações no Plano de Controle vigente e neste Caderno de Especificações Técnicas, observando-se, em qualquer circunstância, o que estabelece o artigo 24, § 1

º da Portaria INPI nº 04/2022, sendo que toda e qualquer alteração no referido Caderno deverá ser submetido à análise do INPI e só poderá ser realizada 24 (vinte e quatro) meses após o registro da Indicação Geográfica.

Art. 9º - Das Obrigações do Conselho Regulador

- Exercer o controle do uso da Indicação de Procedência “BOA VISTA DO RAMOS” para o Mel, em conformidade com este Caderno de Especificações Técnicas, com o Plano de Controle vigente e com as demais diretrizes estabelecidas pela AMEL/BVR.
- Promover na cadeia produtiva da Indicação de Procedência “BOA VISTA DO RAMOS” para o Mel, as Boas Práticas Agrícolas (BPA);
- Estimular a sustentabilidade da área geográfica delimitada, por meio da preservação e conservação ambiental;
- Estimular o agroturismo com foco no mel, valorizando a cultura regional e o “saber-fazer local”;
- Zelar pelo produto da Indicação de Procedência “BOA VISTA DO RAMOS” para o Mel, até a efetiva entrega do mesmo ao consumidor final.

Art. 10 - Dos Registros

O Conselho Regulador manterá atualizado, em arquivos próprios voltados a esse fim, o registro cadastral relativo:

- Ao cadastro atualizado dos produtores da Indicação de Procedência “BOA VISTA DO RAMOS” para o Mel;
- Cadastro atualizado das propriedades, das áreas de produção e da capacidade produtiva dos meliponários, durante a vigência da autorização do produtor;
- Ao cadastro das agroindústrias que realizarem o beneficiamento e/ou processamento do Mel da Indicação de Procedência “BOA VISTA DO RAMOS”;
- Às demais medidas normativas necessárias ao controle da produção por parte do Conselho Regulador.

Parágrafo Único: Os instrumentos e a operacionalização dos registros serão definidos por meio do Plano de Controle a ser instituído e constantemente aperfeiçoado pelo Conselho Regulador, sempre com a aprovação da Assembleia da AMEL/BVR.

Art. 11 - Dos Controles de Produção e Supervisão

Serão objeto de controle por parte do Conselho Regulador, a declaração da quantidade de mel coletado e a declaração de produtos processados. O conselho regulador estabelecerá outros controles relativos a manejos e operações nas propriedades, no sentido de assegurar a garantia de origem dos produtos da IP e o cumprimento desta normativa. Tais controles serão atribuídos desde a colheita até as operações de pós-colheita, armazenamento, transporte e possível beneficiamento e/ou processamento do mel, de forma a assegurar a rastreabilidade e autenticidade dos produtos protegidos pela IP como os elementos abaixo relacionados:

- Quantificação e cadastros de lotes produzidos (rastreabilidade);
- Do sistema de auditoria extemporânea nos produtores;
- Da rastreabilidade e publicação dos dados;
- Da divulgação e merchandising de produtos da IP;
- Produção de contraprovas que preservem as garantias e qualidades do produto certificado.

Parágrafo Único: O Conselho Regulador emitirá documentos com linguagem objetiva e supervisionará todo material didático capaz de esclarecer quais as adequações, obrigações, direitos e deveres do produtor a ser autorizado, ainda durante no processo de avaliação.

Art. 12 - Das Condições para Aprovação da Utilização da Indicação de Procedência “BOA VISTA DO RAMOS” para o Mel

A adesão ao uso da Indicação Geográfica na modalidade Indicação de Procedência é de caráter espontâneo e voluntário pelos produtores de mel cuja produção seja originada de propriedades localizadas na área geográfica delimitada de produção (conforme art. 16) e que cumpram na íntegra o presente Caderno de Especificações Técnicas.

- Os produtores, associados ou não à AMEL/BVR, somente receberão a aprovação para o uso da Indicação de Procedência “BOA VISTA DO RAMOS” para o Mel mediante a comprovação do cumprimento das condições e requisitos estabelecidos neste Caderno de Especificações Técnicas, destacando-se:
 - a. Estar em dia, junto ao Conselho Regulador da IG, com suas informações cadastrais e demais itens discriminados neste Caderno de Especificações Técnicas;
 - b. Usar a Indicação de Procedência “BOA VISTA DO RAMOS” para o Mel tal como se encontre registrada no INPI, de forma completa e integral, não podendo sofrer alteração alguma em sua composição normativa ou gráfica;
 - c. Os usuários da Indicação de Procedência “BOA VISTA DO RAMOS” para o Mel não poderão solicitar o registro, em nenhum país ou instituição internacional, de um signo idêntico ou semelhante, ou que de qualquer forma possa induzir a erro, confusão ou aproveitamento da fama e reputação da IG, com exceção da entidade representativa dos produtores, substituta processual junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, que, dentro das possibilidades e interesses de mercado, solicitará o registro da IG em tantos países quantos forem necessários e permitirem esta forma de proteção;
 - d. A Indicação de Procedência “BOA VISTA DO RAMOS” para o Mel não poderá ser utilizada de maneira a causar descrédito, prejudicar sua reputação ou induzir os consumidores a erro sobre os produtos aos quais se aplica;
 - e. A Indicação de Procedência “BOA VISTA DO RAMOS” para o Mel somente poderá ser utilizada pelas pessoas autorizadas no Artigo 13, não podendo nenhuma destas conceder licenças ou quaisquer outros atos autorizativos a terceiros;
 - f. Os usuários da Indicação de Procedência “BOA VISTA DO RAMOS” para o Mel poderão realizar atos publicitários ou promocionais da representação gráfica e figurativa da IP, desde que com o consentimento da entidade representativa dos produtores, substituta processual junto ao INPI;
 - g. A pessoa jurídica só poderá utilizar a representação gráfica e figurativa da IP se obtiver a aprovação de seu uso perante o Conselho Regulador da Associação;
 - h. Os usuários da Indicação de Procedência “BOA VISTA DO RAMOS” para o Mel não poderão opor resistência ou causar embaraço às auditorias periódicas que poderão ser feitas pelo Conselho Regulador nas áreas de produção e/ou em produtos que contiverem a IG;
 - i. O usuário da Indicação de Procedência “BOA VISTA DO RAMOS” para o Mel deverão apresentar Termo de Compromisso, a ser definido pelo Conselho Regulador no Plano de Controle da IG, de que conhece e cumpre integralmente a legislação brasileira, principalmente no que tange às questões ambientais, sociais e trabalhistas;
 - j. Os usuários da IG deverão pagar à AMEL/BVR o valor dos custos relacionados ao controle da Indicação Geográfica, sendo a arrecadação destinada ao fomento, sustentabilidade e gestão da

- Indicação de Procedência “BOA VISTA DO RAMOS” para o Mel;
- k. O produtor deverá assinar um termo de responsabilidade socioambiental que atesta que sua propriedade cumpre com as leis trabalhistas e ambientais vigentes no país, conforme modelo disponibilizado pelo Conselho Regulador da Associação.
- l. O produtor deverá assinar um termo garantindo que adotou as boas práticas de produção definidas pelo Conselho Regulador, assim como as indústrias beneficiadoras deverão assinar um termo que assegura a adoção das boas práticas de fabricação do Mel de Boa Vista do Ramos.
- m. O produtor deverá se credenciar junto à Associação para fins de gestão, controle e rastreabilidade;
- n. Para receber o selo da IG, o mel deverá seguir as seguintes condições:
1. Ser produzido exclusivamente por abelhas nativas sem ferrão legalmente manejadas na área geográfica de produção delimitada;
2. Em todas as etapas de produção do Mel de Boa Vista do Ramos devem ser observadas as questões sanitárias exigidas conforme a legislação vigente;
3. Apenas poderão comercializar o Mel de Boa Vista do Ramos com o selo da Indicação Geográfica os produtores que estejam capacitados nas Boas Práticas de Produção;
4. Da mesma forma, somente poderão beneficiar o Mel de Boa Vista do Ramos com o selo da Indicação Geográfica os beneficiadores que estejam capacitados nas Boas Práticas de Fabricação;
5. O mel deverá ser produzido por abelhas nativas sem ferrão, tais como *Melipona seminigra* e *Melipona interrupta manauense*;
6. O mel deverá ser produzido por abelhas manejadas em caixas apropriadas, vedado o uso de troncos de árvores;
7. Amostras do mel deverão ser submetidas a análises sensoriais aleatórias do produto final, as quais serão realizadas pelo Conselho Regulador.

Art. 13 - Das Pessoas Autorizadas a Utilizar a Indicação de Procedência “BOA VISTA DO RAMOS” para o Mel

Poderão fazer uso da Indicação de Procedência “BOA VISTA DO RAMOS” para o Mel todos os produtores estabelecidos na área geográfica delimitada de produção e que cumpram fielmente com todos os regramentos deste Caderno de Especificações Técnicas e demais disposições estabelecidas, desde que previamente avaliados e autorizados pelo Conselho Regulador da AMEL/BVR.

Parágrafo Único: a concessão do direito de uso da Indicação de Procedência “BOA VISTA DO RAMOS” para o mel, aos produtores autorizados pelo Conselho Regulador, traz consigo a obrigação de todos os potenciais usuários de zelar pela boa imagem da IG, pela excelência na qualidade do produto, pelo comércio justo da produção e pelo desenvolvimento sustentável da cadeia produtiva.

Art. 14 - Das Proibições de Utilização da Indicação de Procedência “BOA VISTA DO RAMOS” para o Mel

São motivos que, separada ou concomitantemente, desencadeiam a proibição imediata da utilização da Indicação de Procedência “BOA VISTA DO RAMOS” para o Mel pelas pessoas referidas no Artigo 13:

- A desistência, suspensão ou perda da condição de produtor autorizado pelo Conselho Regulador da Associação;

- A paralisação das atividades de produção mediante comunicação do produtor à Associação ou constatada pelo Conselho Regulador;
- O descumprimento das normas do presente Caderno de Especificações Técnicas da Indicação de Procedência “BOA VISTA DO RAMOS” para o Mel;
- O descumprimento das normas estabelecidas pela legislação brasileira que impliquem de qualquer forma em possível dano à reputação da Indicação de Procedência “BOA VISTA DO RAMOS” para o Mel.

Art. 15 - Da Descrição do Processo de Produção do Mel

O processo de produção do Mel de Boa Vista do Ramos se dá nas seguintes etapas:

- Escolha da área;
- Limpeza do local;
- Implantação do meliponário;
- Instalação das caixas;
- Transferência das colônias para as caixas ou multiplicação de colmeias;
- Observação do desenvolvimento das abelhas;
- Extração do mel;
- Armazenamento/Acondicionamento do mel;
- Transporte do mel;
- Recepção do mel na Agroindústria;
- Beneficiamento;
- Comercialização.

Art. 16 – Descrição do Mecanismos de Controle sobre os produtores

Caberá ao Conselho Regulador da Indicação de Procedência “BOA VISTA DO RAMOS” para o Mel, observando o que versa o artigo 22 do presente Caderno de Especificações Técnicas, mediante vistorias técnicas presenciais ou outros meios efetivos, garantir a uniformidade e o controle do processo produtivo do mel, de modo que os produtores interessados em fazer uso da Indicação Geográfica:

- Escolham, para a instalação dos Meliponários, áreas apropriadas, conforme normas específicas vigentes, distantes a pelo menos 50 (cinquenta) metros de estruturas com potencial de comprometer a saúde das abelhas e a sanidade do mel, a exemplo de banheiros com fossas abertas, depósitos de lixo, chaminés industriais, plantações e pomares que recebam tratamento químico com defensivos agrícolas e substâncias congêneres;
- Promovam a limpeza do local destinado à instalação dos Meliponários, tanto para o início quanto para a manutenção da atividade, de modo a se evitar o corte raso de espécies arbóreas, sendo permitido, tão somente o bosqueamento dos espaços, sem a utilização de fogo ou qualquer tipo de herbicida.
- Instalem os meliponários em formato de “condomínio” com agrupamento máximo de 30 colmeias ou em caixas suspensas sobre hastes/estacas dispostas em intervalos mínimos de 1 (um) metro entre uma e outra.
- Instalem as caixas de forma segura, afixadas de maneira que não sejam derrubadas por rajadas de vento e nem facilmente alcançadas por insetos que ponham em risco as colmeias, sempre em local arejado e sem barreiras físicas que impeçam o livre deslocamento das abelhas.
- Promovam a transferência das colônias para as caixas e a multiplicação das colmeias em conformidade com as boas práticas agropecuárias, devendo o Conselho Regulador ser previamente comunicado quando da intensão do interessado em realizar estas atividades.
- Realizem a extração do mel seguindo com rigor as boas práticas estabelecidas para este fim, com especial destaque para o cuidado com a sanidade do mel, a integridade das abelhas e o mínimo impacto às colmeias, devendo cada produtor informar ao Conselho Regulador o volume produzido por cada grupo de abelhas da mesma espécie.

- Garantam que todas as etapas de transporte, armazenamento e beneficiamento do mel deverão ser realizadas em conformidade com a legislação sanitária vigente e com as boas práticas agropecuárias e boas práticas de fabricação, devendo o Conselho Regulador acompanhar, com rigor, o processo produtivo daqueles interessados em fazer uso da Indicação de Procedência “BOA VISTA DO RAMOS” para o Mel.

§ 1º - O Conselho Regulador reserva-se ao direito de solicitar relatórios fotográficos, guias de trânsito animal, certificado de participação em cursos de boas práticas agropecuárias e boas práticas de fabricação, dentre outros documentos, sempre que entender necessário para a melhor instrução dos processos administrativos inerentes à autorização de uso da Indicação Geográfica “Mel de Boa Vista do Ramos”, por qualquer produtor interessado.

§ 2º - Os produtores que, de qualquer modo, impedirem ou causarem embaraço à legítima atuação do Conselho Regulador no exercício dos controles acima mencionados ficarão impedidos de fazer uso da Indicação Geográfica “Mel de Boa Vista do Ramos”, até que sanadas as ações atentatórias ao trabalho do Colegiado.

Art. 17 - Da Delimitação da Área de Produção

A área geográfica delimitada para a produção da Indicação de Procedência “BOA VISTA DO RAMOS” para o Mel compreende os limites político administrativos do município de Boa Vista do Ramos, em sua totalidade.

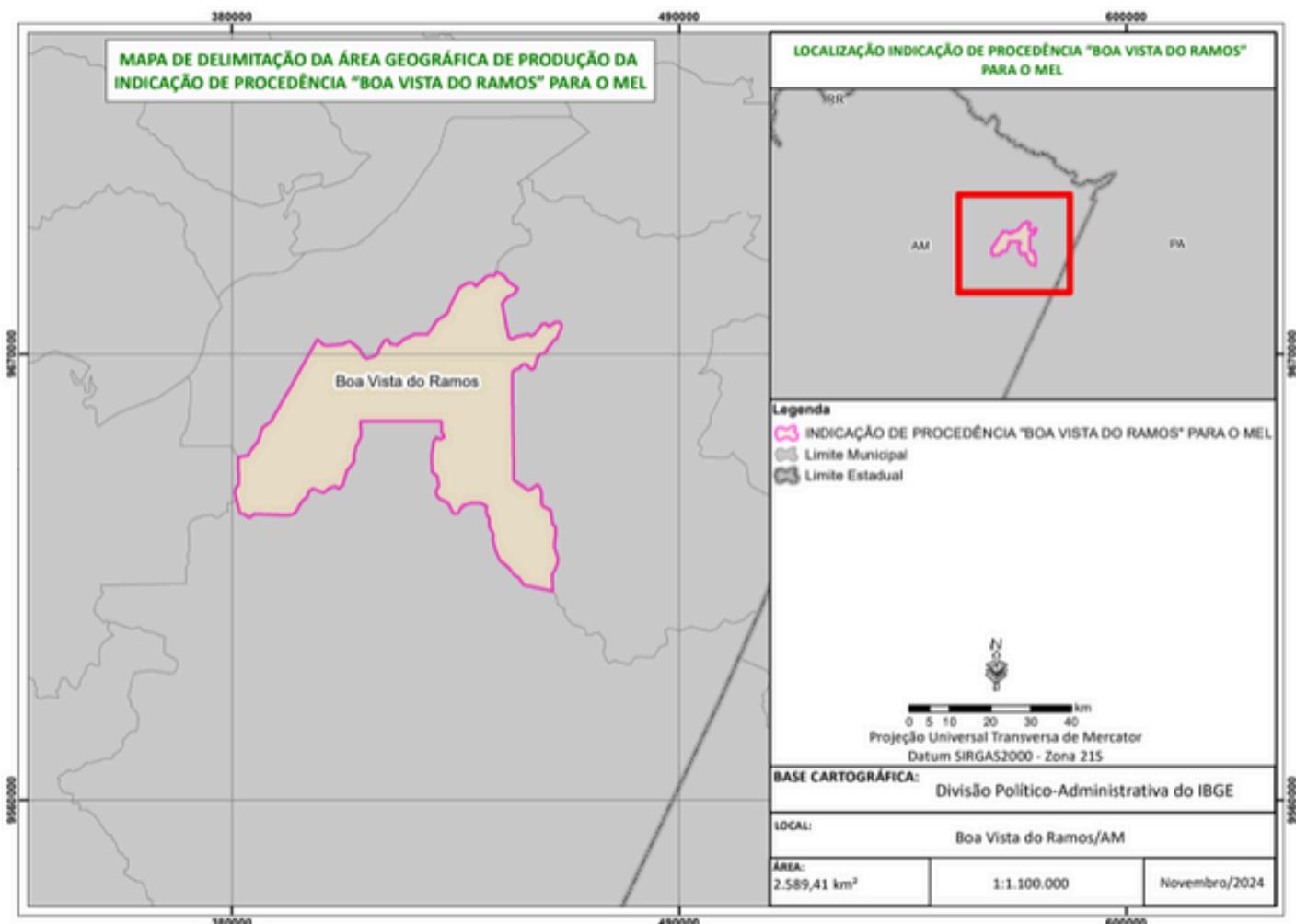


Figura 01 – Área Geográfica de produção delimitada para a Indicação de Procedência “BOA VISTA DO RAMOS” para o Mel.

§ 1º: Passam a valer as coordenadas geográficas geométricas da área de produção compreendida dentro do perímetro definido nesta delimitação geográfica.

§ 2º: Quaisquer futuras alterações na delimitação da área geográfica de produção definida no Instrumento Oficial da Indicação de Procedência “BOA VISTA DO RAMOS” para o Mel deverão ser precedidas de avaliações técnicas quanto ao vínculo de notoriedade entre o produto e o território de onde se origina.

§ 3º: A área geográfica de produção da Indicação de Procedência “BOA VISTA DO RAMOS” para o Mel só poderá ser alterada mediante aprovação da Assembleia Geral da AMEL/BVR, observado, após o registro da Indicação Geográfica, o que versa o artigo 24, § 1º da Portaria INPI nº 04/2022.

§ 4º: Caso se observe necessidade ou conveniência de se promover alteração da área geográfica de produção da Indicação de Procedência “BOA VISTA DO RAMOS” para o Mel após a concessão do registro de Indicação Geográfica pelo INPI, deverão ser observados os regramentos previstos em Lei e demais normativos vigentes.

Art. 18 - Representação Gráfica e Figurativa da Indicação de Procedência “BOA VISTA DO RAMOS” para o Mel



A representação gráfica e figurativa da Indicação de Procedência “BOA VISTA DO RAMOS” para o Mel, com distintivo gráfico do tipo misto, de titularidade dos produtores estabelecidos no território delimitado e coordenada pelo Conselho Regulador da Associação de Meliponicultores de Boa Vista do Ramos está assim definida:

Figura 02 - Representação gráfica da IG a ser aplicada para os padrões de comercialização do mel.

Art. 19 - Das Sanções Previstas Quanto à Utilização Irregular da Indicação de Procedência “BOA VISTA DO RAMOS” para o Mel

O beneficiado pela presente Indicação de Procedência deverá zelar pelo uso adequado do signo distintivo, sujeitando-se, em caso de uso irregular, às penalidades previstas em Lei além daquelas estabelecidas pelo Conselho Regulador, que tomará medidas cabíveis caso identificadas práticas consideradas como irregulares ou inadequadas e que possam comprometer a idoneidade da presente IP, ficando estipulado que:

- Na primeira infração, o produtor será advertido por escrito;
- A partir da segunda infração, será suspenso da Indicação de Procedência “BOA VISTA DO RAMOS” para o Mel, por até um ano e até que promova a correção das irregularidades constatadas pelo Conselho Regulador;
- Nos casos em que se observar deliberada má-fé por parte do produtor que fizer, reiteradamente, uso irregular do signo distintivo da Indicação de Procedência “BOA VISTA DO RAMOS” para o Mel, a suspensão poderá se estender por até três anos, independente da correção das irregularidades constatadas;
- O usuário responderá, pelos danos que causar ao substituto processual da Indicação de Procedência “BOA VISTA DO RAMOS” para o Mel ou a terceiros;

- Em caso de irregularidade comprovada, mediante determinação do Conselho Regulador, o usuário deverá retirar imediatamente do mercado os produtos que ostentam a Indicação de Procedência “BOA VISTA DO RAMOS” para o Mel.

§ 1º: Quando o uso irregular do signo distintivo da Indicação de Procedência “BOA VISTA DO RAMOS” para o Mel for praticado por terceiros não autorizados previamente pelo Conselho Regulador, caberão as medidas previstas na legislação vigente nas esferas administrativa, civil e criminal;

§2º: Fica a critério do Conselho Regulador, através da deliberação do colegiado, o entendimento de atenuantes e/ou agravantes.

Art. 20 - Dos Custos de Controle da Indicação Geográfica

- O produtor credenciado receberá a sua autorização para uso da IG, mediante a comprovação de pagamento do valor dos custos relacionados ao controle da Indicação Geográfica;
- O produtor receberá os selos da IG em quantitativo correspondente ao volume de produção comercializada, mediante a comprovação de pagamento do valor dos custos relacionados ao controle da Indicação Geográfica;
- Os produtores autorizados ao uso da IG receberão, após aprovação pelo Conselho Regulador, o termo de conformidade que os tornarão aptos às atividades de comercialização e ou outras atividades correlacionadas à IG, mediante a comprovação de pagamento dos custos relacionados ao controle da Indicação Geográfica, sendo os valores cobrados referentes exclusivamente a esta finalidade.

Parágrafo Único: Outros valores de custos relacionados ao controle da Indicação Geográfica poderão ser cobrados em função da distância e da dimensão da área a ser certificada e auditada, bem como do volume de produção a ser escoado, conforme estabelecido no Plano de Controle.

Art. 21 - Da Rastreabilidade

Os produtos da Indicação de Procedência “BOA VISTA DO RAMOS” para o Mel serão identificados nas embalagens, através de rótulos, *tags*, etiquetas e lacres, conforme segue:

- Norma de rotulagem para identificação da Indicação de Procedência “BOA VISTA DO RAMOS” para o Mel no próprio produto e nas embalagens: Identificação do nome geográfico, seguido da expressão “Indicação de Procedência”, que será objeto de proteção junto ao INPI, conforme facultado pelo Art. 179 da lei nº 9.279, neste formato:



II. Norma de rotulagem para o selo de controle nas sacarias, embalagens, rótulos, tags ou lacres, e documentação correspondente: o selo de controle será colocado na embalagem dos produtos, sejam sacarias, embalagens comuns e a vácuo ou outros modelos; em rótulos ou no romaneio de controle do produto; ou através de *tags*, lacres e/ou adesivos, fixados no produto; bem como na documentação referente ao produto, como notas fiscais. O referido selo conterá os seguintes dizeres: Indicação de Procedência “BOA VISTA DO RAMOS” para o Mel, bem como o número de controle ou sistema de QRCode a ser definido pelo Conselho Regulador, conforme



segue:



Parágrafo Único: O Conselho Regulador poderá definir outras formas de inserção dos selos de controle e rotulagem, garantindo os princípios de rastreabilidade e controle. O selo será utilizado pela Associação de Meliponicultores de Boa Vista do Ramos de acordo com o Manual de Utilização mediante as condições definidas pelo Conselho Regulador. O selo de controle será fornecido pelo Conselho Regulador mediante o pagamento de um valor a ser definido por seus membros. A quantidade de selos deverá obedecer à produção correspondente de cada produtor inscrito na Indicação de Procedência “BOA VISTA DO RAMOS”. Os produtos não protegidos pela Indicação de Procedência “BOA VISTA DO RAMOS” não poderão utilizar as identificações especificadas nos itens “I” e “II” deste artigo. Os métodos de controle adotados para assegurar a originalidade do Mel da Indicação de Procedência “BOA VISTA DO RAMOS” serão, dentre outros, a verificação da autenticidade do selo do produto e a realização de visitas de inspeção aos pontos de comercialização.

Art. 22 - Do Plano de Controle

A proteção e o controle da Indicação de Procedência “BOA VISTA DO RAMOS” para o Mel são de responsabilidade de todos os seus usuários e serão promovidos e gerenciados pelo Conselho Regulador da AMEL/BVR conforme Plano de Controle a ser instituído e constantemente aperfeiçoado mediante aprovação da Assembleia da Associação, observando-se que em sua estrutura:

- O Plano de Controle será instituído e constantemente aperfeiçoado a partir da construção coletiva, democrática e participativa, entre os usuários e pretendentes usuários da Indicação de Procedência “BOA VISTA DO RAMOS” para o Mel, cabendo ao Conselho Regulador da AMEL/BVR promover sua edição e difusão;
 - Possuirá linguagem simples, acessível e de fácil interpretação, de modo a evitar dúvidas quanto a sua aplicabilidade;
 - Estabelecerá o conjunto de regramentos operacionais que visam garantir a fiel observância dos princípios que norteiam o uso da Indicação de Procedência “BOA VISTA DO RAMOS” para o Mel, sempre em conformidade com a Lei e com os ditames deste Cadernos de Especificações Técnicas;
 - Garantirá o direito à ampla defesa e ao contraditório nos casos em que se evidenciem suspeitas quanto ao seu descumprimento por qualquer usuário da Indicação de Procedência “BOA VISTA DO RAMOS” para o Mel;
-
- Conterá, minimamente:
 - a. Identificação cadastral com toda a qualificação do usuário ou pretendente usuário da IG;

- b. Identificação cadastral com toda a qualificação das unidades de beneficiamento e/ou processamento do Mel da Indicação de Procedência “BOA VISTA DO RAMOS”;
 - c. Modelos de termos e documentos similares que deverão ser assinados pelos interessados em fazer uso da IG;
 - d. Modelos de notificações, comunicação de sansões, certificado de autorização de uso, certificado de suspensão de autorização de uso e outros documentos inerentes ao exercício das atribuições do Conselho Regulador;
 - e. Valores referentes ao custeio do controle da Indicação Geográfica
- Obedecerá, minimamente, à sequência baseada na seguinte proposta, em caso de conformidade:
 1. Recebimento da demanda pelo Conselho Regulador;
 2. Instrução do processo administrativo;
 3. Agendamento de vistoria técnica para deliberação do Conselho Regulador;
 4. Concessão da autorização de uso da IG;
 5. Recolhimento dos custos de controle pela AMEL, conforme artigo 20;
 6. Autorização de uso do signo distintivo conforme quantidade de produto autorizada.
 7. Monitoramento constante pelo Conselho Regulador;
 - Obedecerá, minimamente, à sequência baseada na seguinte proposta, em caso de inconformidade:
 8. Recebimento da demanda pelo Conselho Regulador;
 9. Instrução do processo administrativo;
 10. Notificação do interessado ou agendamento de vistoria técnica para deliberação do Conselho Regulador;
 11. Notificação do interessado para fins de adequação;
 12. Arquivamento ou reanálise do processo a partir das providências do interessado.

Art. 23 - Dos Casos Omissos do Presente Caderno de Especificações Técnicas.

Os casos omissos serão tratados pelo Conselho Regulador da Indicação de Procedência “BOA VISTA DO RAMOS” para o Mel. Em caso de divergências, os casos serão diretamente resolvidos pela Assembleia Geral da Associação de Meliponicultores de Boa Vista do Ramos convocada para este fim.

Boa Vista do Ramos/AM, 22 de agosto de 2025.



ARLINDO DE OLIVEIRA CARDOZO NETO

Diretor Presidente

Associação de Meliponicultores de Boa Vista do Ramos – AMEL/BVR